

Original

PROVIMENTO Nº 151, DE 26 DE JANEIRO DE 2017.

Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da Justiça Criminal do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição conferida no inciso XXVIII do artigo 155 da Resolução nº 589, de 8 de abril de 2015 e no inciso I do art. 58 da Lei nº 1.511, de 05 de julho de 1994;

Considerando a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica do condenado em casos de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar;

Considerando o Decreto-Lei nº 3.689 (Código de Processo Penal), de 3 de outubro de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica assinado no dia 1º de março de 2016 e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul aos 3 de março de 2016, celebrado entre o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para o fim de implementar a utilização da Monitoração Eletrônica de presos no Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando os problemas que atingem o sistema penitenciário brasileiro e a necessidade de implantar alternativas eficazes ao encarceramento, que mantenham a vigilância do Estado e priorizem a reintegração dos apenados;

Considerando a deficiência estrutural e a superlotação das unidades penitenciárias e prisionais do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a necessidade de se buscar a adequação da população carcerária e os custos globais para o Estado; e

Considerando a implantação, pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, da Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual, por meio do Decreto Estadual nº 14.415, de 1º de março de 2016.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**SEÇÃO I****DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E DO ACESSO AOS DADOS**

Art. 1º Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas sob medida cautelar, medida protetiva ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Art. 2º O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

Art. 3º A monitoração dar-se-á pela afixação ao corpo do monitorado de dispositivo (tornozeleira) não ostensivo de monitoração eletrônica que indique a distância, o horário e a localização em que se encontra, além de outras informações úteis à fiscalização judicial do cumprimento de suas condições.

Art. 4º O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.

§ 1º No âmbito do Poder Judiciário, em primeiro grau de jurisdição, o acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito ao juiz competente e aos servidores por ele expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

§ 2º Também terá acesso aos dados a Coordenadoria das Varas de Execução Penal (COVEP)/Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF/MS).

SEÇÃO II

DO FORNECIMENTO E DO PLANEJAMENTO DA UTILIZAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 5º Os equipamentos de monitoração eletrônica serão disponibilizados pela SEJUSP, através da AGEPEN/MS, para utilização pelas unidades judiciárias criminais e de execução penal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O planejamento da utilização e da distribuição equitativa dos equipamentos de monitoração eletrônica disponibilizados ao Poder Judiciário será realizado pela COVEP/GMF/MS. Antes de conceder o benefício da monitoração eletrônica, o juízo deverá consultar a disponibilidade dos aparelhos necessários junto à AGEPEN/MS.

§ 2º Não havendo disponibilidade da tornozeleira, o juízo contatará a COVEP/GMF/MS para que solicite equipamento.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 6º A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá à AGEPEN/MS, a esta incumbindo também:

I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

II - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

III - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada;

IV - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso; e

V - comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

Art. 7º A elaboração e o envio de relatório circunstanciado poderão ser feitos por meio eletrônico certificado digitalmente pelo órgão competente.

Parágrafo único. A solicitação do relatório circunstanciado será realizada por meio do Malote Digital pelo Poder Judiciário, enquanto que a sua remessa pela AGEPEN/MS dar-se-á por meio do Portal e-SAJ, ou por outro meio eletrônico disponível.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz para a monitoração eletrônica será realizada pela Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual.

Art. 9º O juiz poderá ter acesso ao sistema de monitoramento “online” da Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual mediante prévio cadastramento de “login” e “senha” a serem disponibilizados pela AGEPEN/MS, após solicitação do magistrado interessado.

CAPÍTULO II - DO CABIMENTO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

SEÇÃO I

NA PRISÃO PROVISÓRIA

Art. 10. A monitoração eletrônica para os presos provisórios poderá ser utilizada:

I - como medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal;

II - para monitoramento da prisão domiciliar determinada nos termos dos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal ou de recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, estipulados nos termos do inciso V do art. 319 do Código de Processo Penal.

Art. 11. A monitoração eletrônica deverá ser aplicada apenas na ocasião em que o preso cautelar não preencher os requisitos para a concessão das demais medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

§ 1º A existência de decisão que denega a concessão de liberdade provisória ou a revogação de prisão preventiva não impedirá que o juiz, examinando as circunstâncias do caso, conceda o benefício da fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

§ 2º Na hipótese de ter sido revogada a prisão preventiva e concedida a medida cautelar de monitoração eletrônica, deverá ser expedido Alvará de Soltura e o mandado de monitoração eletrônica, para cumprimento simultâneo.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor anotar no Sistema de Automação da Justiça (SAJ) as informações correspondentes ao término/revogação da prisão e o início da prisão domiciliar com monitoração eletrônica, se for o caso.

Art. 12. O prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica para os presos provisórios será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado uma vez, por menor ou igual período, desde que justificada a renovação por meio de decisão fundamentada.

Art. 13. Caso a decisão pela renovação do monitoramento tenha ocorrido antes de expirado o prazo do mandado de monitoramento, deverá ser comunicado à AGEPEN/MS encaminhando cópia da decisão que prorrogou o prazo de monitoramento eletrônico.

Art. 14. Na hipótese de a decisão de renovação ter ocorrido após expirado o prazo do mandado de monitoramento, deverá ser expedido novo mandado de monitoração.

Art. 15. Os dias de monitoração eletrônica com prisão domiciliar e/ou recolhimento domiciliar noturno, nos finais de semana e feriados, serão levados em consideração para fins de detração penal.

Art. 16. A data a ser levada em consideração para o início da monitoração é a do dia da instalação da tornozeleira e, para o final, a do término do prazo estipulado pelo juiz ou a data da determinação da retirada.

Art. 17. Na hipótese de fuga do monitorado, no caso de retirada indevida ou de violação que inviabilize o funcionamento da tornozeleira, será considerada a data da ocorrência.

SEÇÃO II

NA EXECUÇÃO PENAL

Art. 18. A monitoração eletrônica para presos condenados poderá ser utilizada:

I - para presos em regime domiciliar, nos termos dos artigos 117 e 146-B, IV, da Lei nº 7.210/1984;

II - para presos em regime semiaberto:

a) na hipótese de saída temporária autorizada pelo juiz;

b) na harmonização do regime semiaberto, ou seja, na hipótese de inexistência de vaga nas unidades penitenciárias de regime semiaberto do Sistema Penitenciário do Estado, a critério do juiz, estando a concessão do benefício condicionada à avaliação de bom comportamento carcerário e ao exercício de trabalho externo/estudo.

Art. 19. Nas comarcas onde houver equipe multidisciplinar, a utilização do monitoramento eletrônico poderá ser precedida de estudo psicossocial do reeducando, que atestará se o perfil do apenado corresponde às possibilidades e expectativas do projeto, ante os fins ressocializadores da pena previstos na Lei de Execução Penal.

Art. 20. Para implantação do monitoramento eletrônico nos presos do regime semiaberto, terão preferência aqueles que já estejam implantados nas unidades penitenciárias de regime semiaberto.

Art. 21. O prazo da monitoração corresponderá:

I - ao tempo de prisão domiciliar a ser cumprido pelo condenado, na hipótese prevista no inciso I do art. 18;

II - ao tempo de duração da saída temporária autorizada pelo juiz, na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do art. 18;

III - ao tempo de cumprimento de pena no regime semiaberto, na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II do art. 18.

SEÇÃO III

COMO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Art. 22. A monitoração eletrônica poderá ser utilizada também para monitoramento de medidas protetivas de urgência aplicadas para pessoas acusadas por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança ou adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Art. 23. Na hipótese de o monitoramento eletrônico ser aplicado exclusivamente como medida protetiva para fiscalização de área de exclusão (área onde o monitorado em razão de decisão judicial não pode frequentar ou dele se aproximar limite de aproximação), os dias de monitoração não serão levados em consideração para fins de detração, salvo se for aplicada cumulativamente com a monitoração prevista no inciso II do art. 10.

Art. 24. O prazo de duração do monitoramento eletrônico na hipótese prevista no art. 23 será de até 180 (cento e oitenta) dias, salvo se de forma diversa estabelecer o juiz em decisão fundamentada.

CAPÍTULO III - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA MONITORAÇÃO

ELETRÔNICA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 25. No primeiro grau de jurisdição a concessão do benefício da monitoração eletrônica será concedida:

I - pelo juiz criminal competente para aplicação da medida cautelar, da medida protetiva de urgência ou da prisão domiciliar monitorada;

II - pelo juiz da execução quando a monitoração eletrônica for aplicada no processo de execução penal.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS DA DECISÃO CONCESSIVA

Art. 26. O juiz fará constar na decisão concessiva da fiscalização por meio do monitoramento eletrônico:

I - se o monitorado está preso ou solto e, quando preso, especificar se é preso provisório ou definitivo;

II - o motivo da concessão do benefício;

III - o prazo da monitoração eletrônica, observado o disposto nos artigos 12, 21 e 24;

IV - áreas de inclusão domiciliar (local de residência raio de circulação em metros) especificando:

a) recolhimento domiciliar noturno e diurno sem autorização de saída da área delimitada;

b) recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados com autorização de saída diurna para:

b.1) trabalho (especificando o endereço do local de trabalho e os horários de deslocamentos autorizados);

b.2) estudo (especificando o endereço do local de estudo e os horários de deslocamentos autorizados);

V - área de exclusão (loais em que o monitorado não poderá ir ou dele se aproximar, tais como a residência e o local de trabalho da vítima), devendo constar, em metros, a distância mínima de aproximação;

VI - as seguintes condições a serem impostas ao monitorado, entre outras que julgar compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do monitorado:

a) fornecimento do endereço onde estabelecerá sua residência e, se for o caso, do endereço de seu local de trabalho ou aquele onde poderá ser encontrado durante o período em que se submeterá à monitoração eletrônica;

b) o recolhimento à residência no período noturno, finais de semana e feriados, se for o caso;

c) comunicação prévia ao juízo que concedeu o benefício de eventual alteração do endereço residencial e/ou endereço comercial e/ou do horário de trabalho/estudo.

Art. 27. Ao deferir o benefício, o juiz deverá determinar a expedição do mandado de monitoração eletrônica, o qual será encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS.

Art. 28. Havendo alteração de condição, esta deverá ser comunicada pelo juízo à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS.

SEÇÃO III

DO MANDADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 29. O mandado de monitoração eletrônica deverá conter:

I - a qualificação do monitorado;

II - o número único dos autos em que tenha sido concedido o benefício da monitoração eletrônica;

III - o motivo da monitoração eletrônica, dentre as seguintes opções:

a) medida cautelar de monitoração eletrônica com prisão domiciliar;

b) medida cautelar de monitoração eletrônica com recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados;

c) execução penal regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica;

d) execução penal prisão domiciliar com monitoração eletrônica;

e) execução penal saída temporária com monitoração eletrônica;

f) medida protetiva de urgência com proibição de acesso, de frequência ou de aproximação a determinados lugares;

IV - o prazo da monitoração eletrônica;

V - áreas de inclusão domiciliar, nos termos estabelecidos no inciso IV do art. 26;

VI - área de exclusão, nos termos estabelecidos no inciso V do art. 26;

VII - o número de telefone do monitorado, se informado;

VIII - as condições que deverão ser observadas, nos termos do inciso VI do art. 26;

IX - a determinação de que, decorrido o prazo da monitoração eletrônica, sem renovação, fica autorizada a retirada da tornozeleira, salvo determinação judicial em contrário.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO PARA INSTALAÇÃO E RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

SEÇÃO I

DA INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Art. 30. Se o beneficiado da monitoração eletrônica:

I - estiver solto, deverá ser intimado pessoalmente para comparecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da ciência da decisão concessiva do benefício, na unidade penitenciária indicada pela AGEPEN/MS para instalação da tornozeleira;

II - estiver preso, a autoridade policial responsável pela sua custódia deverá encaminhá-lo para a unidade penitenciária indicada pela AGEPEN/MS para instalação da tornozeleira eletrônica.

Parágrafo único. Na hipótese de não existir unidade penitenciária na comarca onde reside o beneficiário, a AGEPEN deverá providenciar o deslocamento de servidor até a comarca de origem da ordem de monitoramento para a instalação do equipamento.

SEÇÃO II

DOS DEVERES DO MONITORADO

Art. 31. Por ocasião da instalação da tornozeleira, a pessoa monitorada será instruída quanto ao período de vigilância, aos procedimentos a serem observados durante a monitoração e aos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico, bem como acerca dos seguintes deveres:

I - fornecer um número de telefone ativo;

II - assinar o Termo de Monitoramento Eletrônico;

III - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;

IV - abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, nem permitir que outrem o faça;

V - informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoração;

VI - recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente;

VII - manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial;

VIII - entrar em contato imediatamente com a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual, por via eletrônica ou pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico assinado, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis.

Art. 32. O monitorado não poderá manter contato direto com as empresas participantes do projeto, devendo, em caso de necessidade, contatar a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS.

Art. 33. O beneficiário é responsável direto pelos equipamentos recebidos da Direção da Unidade Penitenciária, ficando sujeito, na hipótese de dano a estes em decorrência das condutas previstas no inciso IV do art. 31, ao ressarcimento do valor do equipamento danificado, constante do contrato de aquisição, a ser recolhido ao Estado e à eventual configuração do crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, inciso III).

SEÇÃO III

DO TERMO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 34. Após a cientificação do monitorado, nos termos do art. 31, será lavrado, na Unidade Penitenciária ou no local onde foi realizada a instalação da tornozeleira, o Termo de Monitoramento Eletrônico (TME), que será assinado pelo beneficiário e pelo Diretor da Unidade Penitenciária e impresso em duas vias.

§ 1º A primeira via ficará arquivada na respectiva Unidade Penitenciária, e a segunda será entregue, mediante recibo, ao beneficiário do monitoramento eletrônico.

§ 2º O Diretor da Unidade Penitenciária encaminhará, por meio de peticionamento eletrônico, cópia digitalizada do termo de monitoramento ao juízo que concedeu o benefício e à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS.

Art. 35. A Escrivania/Secretaria deverá inserir no SAJ informações referentes à data de início e do término previsto para controle do prazo de duração da monitoração eletrônica e também do termo inicial do prazo de detração penal, se for o caso.

SEÇÃO IV

DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PELO MONITORADO

Art. 36. São violações ao monitoramento eletrônico as seguintes condutas comissivas ou omissivas, além do descumprimento das demais regras impostas pelo juiz que determinou a monitoração:

I - romper, extraviar ou danificar qualquer item do equipamento de monitoração eletrônica;

II - permitir que o equipamento descarregue por completo;

III - desobedecer aos horários de permanência em locais permitidos, sem que haja disposição judicial em contrário, bem como adentrar ou permanecer na área de exclusão determinada pelo juízo;

IV - praticar fato definido como crime;

V - frequentar as dependências e quaisquer unidades prisionais, salvo se tiver autorização judicial;

VI - deixar de informar à vara competente e à Unidade Mista de Monitoração mudança de número de telefone e dos endereços residencial e comercial.

Art. 37. Ocorrendo qualquer violação ao monitoramento eletrônico prevista no artigo anterior ou aos deveres atribuídos ao monitorado constantes do art. 31 poderá acarretar, a critério do juiz, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação do regime semiaberto harmonizado monitorado;

III - a revogação da autorização de saída temporária;

IV - a substituição da medida cautelar, a imposição de outra em cumulação, ou, em último caso, a decretação da prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal), na hipótese de ter sido aplicado o monitoramento eletrônico como medida cautelar, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

V - a decretação da prisão preventiva, na hipótese da medida de monitoramento ter sido aplicada como medida protetiva de urgência.

VI - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz que concedeu o benefício não decida aplicar alguma das medidas acima previstas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, deverá ser ouvido previamente o monitorado.

Art. 38. A AGEPEN/MS deverá comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

§ 1º O descumprimento de quaisquer das condições elencadas no art. 36 e outras estipuladas pelo magistrado implicará no imediato recolhimento do monitorado à unidade prisional, com a imediata comunicação ao Juízo competente, até que este determine as medidas cabíveis;

§ 2º No caso de descumprimento de medida protetiva de urgência, o monitorado deverá ser recolhido à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) ou similar, com a imediata comunicação ao Juízo competente.

Art. 39. No caso da prática de novo crime em situação de flagrância, aquele responsável pela prisão deverá conduzir o beneficiado à Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição para as providências necessárias, bem como comunicar o fato ao juiz responsável pela concessão do benefício e à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS.

Parágrafo único. Convertida a prisão em flagrante em preventiva, sem concessão de medidas cautelares, deverá ser comunicado ao Juízo responsável pela concessão do benefício para que seja determinada a retirada da tornozeleira eletrônica do preso.

Art. 40. Constatado qualquer dano no equipamento de monitoração eletrônica, os agentes penitenciários comunicarão a ocorrência à polícia militar que deverá proceder, de imediato, à prisão do beneficiado e a sua condução à Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição para a lavratura do auto de prisão em flagrante e demais providências necessárias, fato este que deverá ser comunicado ao juiz responsável pela concessão do benefício.

SEÇÃO V

DA REVOGAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 41. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Art. 42. Revogada a monitoração eletrônica, deverá ser oficiado à AGEPEN encaminhando cópia da decisão, sem prejuízo da expedição de mandado de prisão, quando houver a regressão de regime, a revogação do regime semiaberto harmonizado monitorado, a revogação da prisão domiciliar ou a decretação da prisão preventiva.

SEÇÃO VI

DA RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Art. 43. Decorrido o prazo de monitoração, sem renovação, o respectivo mandado perderá a vigência, e a tornozeleira

deverá ser retirada independentemente de ordem judicial.

§ 1º Nos demais casos, a retirada da tornozeleira eletrônica deverá ser precedida de prévia e expressa autorização judicial, a qual deverá ser proferida por escrito nos autos em que foi prolatada a decisão concessiva do benefício.

§ 2º Determinada pelo juiz a retirada da tornozeleira, o cartório deverá oficiar à AGEPEN/MS encaminhando cópia da decisão.

Art. 44. A Secretaria/cartório deverá inserir no sistema SAJ-PG as informações acerca da decisão que determina a retirada da tornozeleira e da data final da monitoração eletrônica, se for caso.

Art. 45. O beneficiário da decisão deverá ser encaminhado à unidade penitenciária mais próxima de sua residência para que seja desinstalada a tornozeleira.

Art. 46. Na hipótese de não existir unidade penitenciária na comarca onde reside o beneficiário, a AGEPEN deverá providenciar o deslocamento de servidor até a comarca de origem da ordem de monitoramento para a retirada do equipamento.

Art. 47. Antes de proceder à retirada da tornozeleira, o responsável pela unidade penitenciária deverá consultar a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS para certificar-se da possibilidade de retirada do referido aparelho de monitoração eletrônica.

Art. 48. Retirada a tornozeleira, a AGEPEN/MS informará ao respectivo Juízo, no prazo de 24 horas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As informações e providências relativas a monitoração eletrônica serão inseridas no Sistema de Automação da Justiça, conforme orientações disponibilizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 50. Os feitos com deferimento de benefício de uso de tornozeleira eletrônica deverão ter tramitação prioritária.

Art. 51. Este Provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2017.

DES. Julizar Barbosa TRINDADE

Corregedor-Geral de Justiça

(assinado digitalmente, conforme impressão à margem direita)

DJMS-16(3730):6-10, 27.1.2017 (caderno 1)